



## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES,

Esta proposta de Projeto de Lei propõe a isenção de cobrança do estacionamento regulamentado EstaR, nas vagas reservadas para os veículos utilizados por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e pessoas com deficiência.

A presente proposta tem como objetivo beneficiar e facilitar, para os aposentados, bem como para os deficientes, o acesso gratuito às zonas de EstaR em nosso Município.

Sabemos que o estacionamento em áreas públicas é um dos grandes problemas a ser resolvido, todavia em nosso Município há de se considerar que a reserva de vagas específica é razoavelmente suficiente para atender a demanda. No entanto, deve-se ponderar que entre os idosos e pessoas com deficiência está a maior parcela da população que tem menor renda, condição que justifica o presente teor deste Projeto de Lei.

Ressaltamos, ainda, que o presente Projeto de Lei vai ao encontro do que dispõe o Estatuto do Idoso, bem como, Legislação Federal específica, que dispõe sobre a necessidade de se estabelecer a política de proteção ao idoso e ao deficiente no sentido de priorizar sua qualidade de vida.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 1º de fevereiro de 2018.

MARLY ZANETE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VEREADOR RENATO REIMANN.  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
NESTA CIDADE.



**PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2018**

Acrescenta dispositivo à legislação que dispõe sobre estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei acrescenta dispositivo à legislação que dispõe sobre estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo.

**Art. 2º** - O § 5º do artigo 2º da Lei nº 1.783, de 1º de dezembro de 1995, com as modificações procedidas posteriormente, passa a vigorar com o seguinte acréscimo.

"Art. 2º - ...

...

§ 5º - ...

...

VI - os veículos utilizados por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e por pessoas com deficiência, estacionados nas vagas a elas reservadas".

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de fevereiro de 2018.

MARLY ZANETE



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000003

LEI Nº 1.783, de 1º de dezembro de 1995 (CONSOLIDAÇÃO)

Institui estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

~~Art. 1º – Esta Lei institui estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo.~~

**Art. 1º** – Esta Lei institui estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

**Art. 2º** – Fica instituído na cidade de Toledo o estacionamento regulamentado para veículos, denominado “**EstaR**”.

§ 1º – A área abrangida pelo "EstaR" é a delimitada pelo Anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 2º – A área referida no parágrafo anterior poderá ser ampliada ou restringida, a critério do Executivo municipal, de acordo com o grau de aproveitamento das vagas de estacionamento existentes na mesma.

§ 3º – Ficam sujeitos ao pagamento de tarifa, na forma prevista em regulamento, os proprietários de veículos que forem estacionados em vias ou logradouros públicos, na área do estacionamento regulamentado de que trata este artigo.

~~§ 4º – Ficam excluídos do estacionamento regulamentado para veículos de que trata esta Lei: (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)~~

~~I – a lateral de via pública, contígua a hospital;~~

~~H – uma vaga para emergência, em frente a cada farmácia.~~

~~§ 4º – Fica excluída do estacionamento regulamentado para veículos de que trata esta Lei a lateral de via pública, contígua a hospital. (redação dada pela Lei nº 1.820, de 25 de março de 1999) (dispositivo revogado pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)~~

~~§ 5º – Não estarão sujeitos à incidência da tarifa de estacionamento na área do "EstaR" os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, as ambulâncias e os veículos das Polícias Civil e Militar. (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)~~



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000004

§ 5º – Não estarão sujeitos à incidência da tarifa de estacionamento na área do “EstaR”: (redação dada pela Lei nº 1.820, de 25 de março de 1999)

I – os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, bem assim os dos Poderes Legislativo e Judiciário; (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

II – as ambulâncias;

III – os veículos das Polícias Civil e Militar;

IV – outros veículos no desempenho de serviços de utilidade pública, devidamente credenciados;

V – os veículos estacionados nas vias públicas em frente aos hospitais, desde que o proprietário ou condutor comprove a condição de paciente ou responsável pelo transporte deste, de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)

~~§ 6º – Será tolerado, mediante o registro em cartão específico, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo EstaR. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.108, de 19 de setembro de 2012)~~

~~§ 6º – Será tolerado, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo “EstaR”, observadas as seguintes condições: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)~~

~~I – a tolerância será concedida somente uma vez por dia por veículo;~~

~~II – é vedado ao proprietário ou condutor do veículo acrescer o tempo de tolerância ao tempo do cartão de estacionamento.~~

§ 6º – Será tolerado, somente uma vez por dia, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo “EstaR”, acrescendo-se este período, ao término do tempo estipulado no cartão. (redação dada pela Lei nº 2.240, de 21 de julho de 2017)

~~Art. 3º – A administração e a manutenção do “EstaR” ficarão a cargo da Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo – FUNDAÇÃO TOLEDO.~~

~~Art. 3º – A administração e a manutenção do “EstaR” ficarão a cargo do Baneo de Promoção Humana de Toledo, em conjunto com o Corpo de Bombeiros. (redação dada pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)~~

Art. 3º – Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com o disposto nesta Lei ou que infringirem qualquer norma pertinente ao “EstaR” serão notificados, mediante a emissão de Aviso/Auto de Infração. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

§ 1º – A FUNDAÇÃO TOLEDO repassará ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o desenvolvimento de projetos e atividades em



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000005

~~benefício da criança e do adolescente, trinta por cento dos recursos arrecadados mensalmente com o "EstaR".~~

~~§ 1º - O Baneo de Promoção Humana de Toledo repassará, dos recursos líquidos arrecadados mensalmente com o "EstaR": (redação dada pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)~~

~~I - trinta por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o desenvolvimento de projetos e atividades em benefício da criança e do adolescente;~~

~~II - dez por cento à Fundação Toledo, para aplicação em pesquisa na área de ciência e tecnologia.~~

~~§ 1º - Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser regularizados na fiscalização do "EstaR", nos termos do regulamento. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)~~

§ 1º - Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser regularizados na fiscalização do "EstaR" ou em empresas credenciadas pela Secretaria de Segurança e Trânsito, nos termos do regulamento, sendo permitida a regularização de, no máximo, dez avisos de irregularidade por mês, aplicando-se aos avisos que excederem aquele número o disposto no parágrafo seguinte. (redação dada pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)

~~§ 2º - Findo o exercício financeiro e havendo saldo disponível, este também será repassado ao Fundo de que trata o parágrafo anterior.~~

§ 2º - Não havendo regularização nos prazos previstos no regulamento, os Avisos/Autos de Infração serão remetidos ao órgão competente, para a respectiva conversão em multa de trânsito, pelo cometimento da infração tipificada no artigo 181, XVII, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

§ 3º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a aplicação ao infrator de outras penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

~~**Art. 4º - O Executivo municipal e a FUNDAÇÃO TOLEDO poderão firmar convênios com entidades ou órgãos públicos ou privados, para a plena consecução do disposto nesta Lei.**~~

**Art. 4º - A administração e a manutenção do "EstaR" ficarão a cargo do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)**

§ 1º - O sistema do "EstaR" será custeado pela receita obtida com a venda de cartões de estacionamento, regularização de avisos/autos de infração, exploração de serviços publicitários em impressos e outras receitas afins. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

000006

§ 2º – Eventual superávit do sistema de “EstaR” será revertido ao Fundo Municipal de Trânsito. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

~~Art. 5º – O “EstaR” será regulamentado por Decreto do Executivo municipal, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.~~

**Art. 5º** – O Município de Toledo, através do Departamento de Trânsito e Rodoviário, poderá firmar convênios com entidades ou órgãos públicos ou privados, para a plena consecução do disposto nesta Lei. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

**Art. 5º-A** – Fica o Município de Toledo autorizado a aceitar como válidos, para efeito de utilização do sistema de “EstaR”, os cartões de Estacionamento Regulamentado dos Municípios de Cascavel e Foz do Iguaçu, sem qualquer cobrança de valor ou diferença, conforme Termo Aditivo a Convênio de Cooperação firmado entre os Municípios, desde que: (redação dada pela Lei nº 2.019, de 28 de dezembro de 2009)

I – a placa do veículo em que aquele cartão for utilizado seja do Município que emitiu o cartão;

II – não seja ultrapassado o tempo-limite do cartão.

Parágrafo único – Eventuais normas complementares para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão estabelecidas em regulamento. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.012, de 20 de novembro de 2009)

**Art. 6º** – O disposto nesta Lei gera efeitos a contar de 1º de janeiro de 1996.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 1º de dezembro de 1995.

**ALBINO CORAZZA NETO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MOACIR NEODI VANZZO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PL 008/2018  
AUTORIA: Ver.<sup>a</sup> Marly Zanete

